



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 3/2018-CVM/SEP/GEA-5

Rio de Janeiro, 02 de março de 2018.

Ao Colegiado

**Assunto: Pedido de Reconsideração interposto por Santos Brasil Participações S.A.
Processo SEI 19957.001623/2016-02.**

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por Santos Brasil Participações S.A. (“Requerente” ou “SBPar”), com fundamento na Deliberação CVM nº 463, de 2003 (“Deliberação CVM 463/03”), em face da decisão do Colegiado de 06/02/2018 que, por unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso apresentado, com a consequente manutenção do entendimento manifestado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, que havia determinado o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras anuais completas data-base 31/12/2016, e o refazimento e a republicação do respectivo Formulário DFP, bem como o refazimento e a republicação do Formulário 1º ITR/2017.

INTRODUÇÃO

Em seu pedido, o Requerente argumenta que “não há mais o vazio regulamentar; havendo, sim, norma específica sobre o assunto, qual seja a Deliberação CVM nº 787, de 20/12/2017, que aprova e torna obrigatório, para companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2)”, que entra em vigor em 01/01/2019.

O Requerente entende que “os contratos de concessão que contêm arrendamento e contratos de concessão no alcance da ICPC 01 são muito similares. Porém, o direito de acesso à infraestrutura que é conferido pelo contrato de concessão ICPC 01 na execução dos serviços prestados pelo operador, difere de um direito de uso (CPCP 06) pelo fato que num contrato de concessão ICPC 01, o operador não tem controle sobre o direito de uso já que não pode estabelecer livremente os preços (nem os serviços) e por isso executa meramente os serviços em nome do poder concedente. A Companhia por poder estabelecer livremente os preços, por consequência detém o direito de uso, logo a norma

CPC 06 se aplica a este “intangível”, já que a norma CPC 04 explicitamente exclui este tipo de contrato do seu alcance no seu parágrafo 3(c)”.

Considerando esses aspectos, o Requerente alega que, ao cumprir com a decisão do Colegiado de 06/02/2018, estará recebendo tratamento desigual àquele conferido aos demais titulares de arrendamento, como as companhias Wilson & Sons Limited e Ecoporto de Santos S.A., uma vez que tais companhias que aplicam, atualmente, o CPC 06 (R1), somente deverão alterar, a partir de 01/01/2019, o reconhecimento contábil que fazem de seus respectivos arrendamentos. A revisão do Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2) “determina que todos os arrendamentos sejam incluídos no balanço patrimonial, como ativo intangível e instrumento financeiro passivo”.

Assim sendo, em suma, o Requerente solicita que sejam mantidos inalterados os registros contábeis da operação em análise e que haja observância das regras do CPC 06 (R2), aprovado pela Deliberação CVM nº 787/17, em igualdade de condições com todos os demais destinatários dela, a partir de 01/01/2019.

ANÁLISE

Inicialmente, cumpre-nos destacar que o pedido de reconsideração protocolado pela SBPar não contém elementos que indiquem ter havido omissão, obscuridade ou inexactidões materiais na decisão do Colegiado, tampouco apresenta evidências de ter havido contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, não atendendo às hipóteses de cabimento previstas no inciso IX da Deliberação CVM 463/03.

O pedido de reconsideração, entretanto, intenta trazer à tona nova discussão em torno da norma contábil aplicável ao caso concreto, o que já foi devidamente analisado nos autos do processo. Há que se ressaltar que o pedido de reconsideração não é instrumento adequado para rediscutir o mérito da decisão do Colegiado.

De toda a forma, ratificamos nossa opinião de que a manutenção do tratamento contábil atualmente praticado (arrendamento mercantil – CPC 06) não atende às decisões colegiadas de 09/06/2000 e 06/02/2018. Portanto, a representação fidedigna e apropriada das informações contábeis requer que a Companhia registre a operação, como um todo, no ativo intangível, aplicando-se o CPC 04, uma vez que os ativos da concessão preenchem plenamente as características de ativo intangível.

O CPC 04 somente excluiria os ativos da concessão de seu escopo (item 3 ‘c’), caso a operação fosse entendida como arrendamento mercantil, o que, em nossa opinião, não é o caso.

Por fim, cumpre-nos esclarecer que a decisão da SEP quanto à necessidade de alterar o tratamento contábil da operação em questão, com conseqüente refazimento das demonstrações financeiras da SBPar, partiu de consulta encaminhada pelo próprio Requerente.

A análise adequada de sua consulta demandou exame detalhado da concessão consubstanciada em arrendamento mercantil (objeto da consulta), acarretando na verificação de desvios contábeis quanto à referida transação, bem como na existência de decisão colegiada anterior não atendida pela SBPar.

As companhias citadas pelo Requerente (Wilson & Sons Limited - 'companhia estrangeira' e Ecoporto de Santos S.A. - 'capital fechado'), por sua vez, não nos ofereceram consulta, tampouco houve, à época, reclamações contra as mesmas (ou suas controladoras) no que se refere ao tratamento contábil de suas concessões e/ou arrendamentos.

O argumento de que a SBPr estaria recebendo tratamento desigual àquele conferido às demais companhias do setor, por si só, não é suficiente para admitir que a área técnica deixe de atuar diante de inconsistências contábeis identificadas em análises de casos concretos. Mesmo porque, as informações trazidas pelo Requerente não são suficientes para concluir pela adequação ou não dos procedimentos contábeis adotados pelas demais companhias, tornando-se necessário analisar caso a caso.

CONCLUSÕES

Pelas razões apontadas ao longo deste expediente entendemos que:

a) O pedido de reconsideração interposto pelo Requerente não deve prosperar, à luz do item IX da Deliberação CVM 463/03.

b) Não há que se falar em condicionar os ajustes contábeis exigidos à Santos Brasil ao tratamento contábil que, em tese, seria aplicado por demais companhias do setor à operações de arrendamento mercantil, sem que, previamente, tenha havido uma análise de cada caso concreto.

c) O processo em referência deve ser encaminhado à Superintendência de Normas Contábeis (SNC) para conhecimento e eventual manifestação, se julgar cabível. Vale informar que a cópia do referido pedido de reconsideração foi encaminhada à SNC.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Nathalie de Andrade Araujo Matoso Vidual, Analista**, em 02/03/2018, às 16:26, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Almeida Janela, Gerente**, em 02/03/2018, às 16:27, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 02/03/2018, às 19:36, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0448800** e o código CRC **6E034118**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0448800** and the "Código CRC" **6E034118**.*
